



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0002318-19.2012.815.0041

ORIGEM : Vara Mista da Comarca de Alagoa Nova
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da C. Ramos
APELANTE : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
ADVOGADO : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1853-A)
: Henrique José Parada Simão (OAB/PB 221386-A)
APELADO : Rosilda Donato de Araújo
ADVOGADO : Guilherme Oliveira Sá (OAB/PB 15.649)

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de repetição do indébito c/c danos morais – Termo de transação extrajudicial – Desistência implícita do recurso – Não conhecimento do recurso.

– A transação é negócio jurídico através do qual as partes põem fim ao litígio.

– O termo de transação extrajudicial firmado pelo recorrente com o recorrido implica na desistência implícita do recurso.

– O art. 932, III, do CPC, permite ao relator negar seguimento ao recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** objetivando reformar sentença (fls.69/71) que, nos autos da ação de repetição do indébito

c/c danos morais ajuizada por **ROSILDA DONATO DE ARAÚJO** julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando a empresa demandada a restituir à autora a quantia de R\$ 4.957,64 devidamente atualizado e corrigido pelo INPC a partir da citação, pela cobrança indevida de tarifa de cadastro, tarifa de avaliação de bem, de inserção de gravame e de serviços prestados pela correspondente financeira, cobrados no contrato de financiamento de veículo realizado com a instituição ré.

Em suas razões (fls.73/94), aduz o apelante, em apertada síntese, a legalidade das tarifas cobradas, a devida explicitação só consumidor dos referidos encargos e o direito de receber o que foi contratado, requerendo a reforma total da sentença para que seja afastada a condenação.

Contrarrazões às fls.107/110.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fl.121).

Às fls.125 recorrente e recorrida juntaram aos autos pedido de desistência do recurso.

É o relatório. Decido.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que foi juntando neste caderno processual informação acerca de transação extrajudicial realizada entre elas, com requerimento de desistência do recurso e remessa dos presentes autos ao juízo de origem para homologação do ajuste firmado.

Ora, sabe-se que, conforme expressa previsão legal, a transação constitui um negócio jurídico através do qual as partes que se controvertem num litígio irão realizar concessões recíprocas, com o intuito de encerrar uma contenda judicial.

Nesse sentido, deve-se destacar a disposição contida no art. 840 do Código Civil:0

“Art. 840 – É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

Sendo assim, diante da informação de transação extrajudicial firmada entre apelante e apelado, pode-se concluir que a celebração do negócio jurídico suscitado revela-se incompatível com a vontade da parte vencida em recorrer, consubstanciando tal ato numa desistência implícita do presente recurso, o que inviabiliza o conhecimento do mesmo.

Acompanhando o entendimento acima mencionado, a jurisprudência deste Tribunal vem se manifestando reiteradamente no sentido de que a transação celebrada entre recorrente e recorrido implica na desistência implícita do recurso, conforme abaixo destacado:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PROCEDÊNCIA APELAÇÃO - TRANSAÇÃO APÓS INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DESISTÊNCIA TÁCITA - NÃO CONHECIMENTO. - Desiste do recurso, ainda que implicitamente, o recorrente que celebra acordo na Câmara de Conciliação e Arbitragem, após a sua interposição, impondo-se o não-conhecimento da insurreição, com fulcro no art. 503, § único, do CPC. (Processo nº 20020090405644001; Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Data do Julgamento: 29/06/2012)

E

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-TRANSAÇÃO ULTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - PREJUDICIALIDADE -DESISTÊNCIA TÁCITA-EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. A transação celebrada entre as partes, posterior à interposição do recurso, traduz sua desistência tácita pela prática de ato incompatível com o anseio de recorrer, ocasionando a extinção do procedimento recursal (Processo nº 02520090018471001; Relatora: Dra. Maria das Graças Morais Guedes;

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2012).

Vê-se, portanto, que não subsistem motivos para o prosseguimento do presente recurso, tendo em vista a falta de interesse recursal, já que as partes conciliaram quanto ao objeto da contenda judicial.

Sendo assim, o mais pertinente, no caso em tela, é a remessa dos presentes autos ao juízo *a quo*, a fim de que sejam solicitados e avaliados os termos da transação extrajudicial informada pelo recorrente, procedendo à devida homologação.

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL ACORDO EXTRAJUDICIAL PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DESISTÊNCIA DO RECURSO APLICAÇÃO DO ART. 127, 0 INCISO XXX, DO RITJ/PB REMESSA DOS AUTOS PARA QUE 0 JUIZ A QUO HOMOLOGUE A TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Havendo acordo extrajudicial, firmado em grau de recurso, compete ao relator homologar, tão-somente, o pedido desistência do recurso cabendo ao juiz da instância originária a homologação da transação extrajudicial realizada pelas partes. (Processo nº 20020100274923001; Des. Genésio Gomes Pereira Filho; 3ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2012).

Dessa forma, o recurso apelatório deve ser considerado prejudicado, sendo negado seguimento ao mesmo, tendo em vista o termo de transação extrajudicial firmando entre o recorrente e o recorrido.

Confira-se o disposto no Art.932,III, do NCPC:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

Sendo assim, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso, negando-lhe seguimento, tendo em vista o acordo judicial firmando entre as partes, devendo os presentes autos retornar ao juízo de origem para fins de homologação e outras providências que entender cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 11 de outubro de 2017.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator